



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 454  
de 16/06/08

*Exceção suscitada*  
VETO TOTAL  
REVISADO  
Vencimento  
20/06/08  
*Albuquerque*  
Diretora Legislativa  
20/06/08

Processo nº: 51.945

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedente em 27/05/2008*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 833

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

Arquive-se.

*Albuquerque*  
Diretor  
20/06/2008



It. 02  
proc. 51945  
Cms

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 833**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mambredi</i> Diretora 25/02/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 25/02/08	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 1050	QUORUM: ma		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mambredi</i> Diretora Legislativa 26/02/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 26/02/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1029

À CJR VETO TOTAL <i>W. Mambredi</i> Diretora Legislativa 03/06/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 03/06/08	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/06/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1152

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 09132708 - VETO TOTAL  
À Diretoria Jurídica. PLS. 16/18  
*W. Mambredi*  
Diretora Legislativa  
27/05/08

PP 568/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PRINTADO) 22/02/08 16:03 051945

Apresentação  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJA  
Presidente  
26/02/2008

APROVADO  
Presidente  
29/04/2008

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 833**  
(Júlio César de Oliveira)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 348 (Estatuto dos Funcionários Públicos), de 18 de setembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 361, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 56. (...)

(...)

X – licença ao funcionário por motivo de paternidade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de nascimento, de adoção ou de obtenção da guarda judicial da criança recém-nascida ou de até 8 anos de idade.

(...)

"Art. 82. À funcionária gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Durante a licença, a funcionária não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda da licença e da respectiva remuneração.

§ 3º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta se concederá mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do parto, podendo retroagir em até 15 (quinze) dias.

(...)





(PLC nº. 833 - fls. 2)

*"Art. 85. (...)*

*I – criança com até 02 (dois) meses de idade: licença de 180 (cento e oitenta) dias;*

*II – criança com mais de 02 (dois) meses até 01 (um) ano de idade: licença de 120 (cento e vinte) dias;*

*III – criança com mais de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade: licença de 60 (sessenta) dias; e*

*IV – criança com mais de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade: licença de 30 (trinta) dias.*

*Parágrafo único. No caso deste artigo:*

*I – a licença gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã;*

*II – à funcionária aplica-se o disposto no art. 82, § 2º;*

*III – a criança já matriculada em escola de ensino fundamental não interromperá a frequência.*

*"Art. 86. No caso de natimorto e aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde a critério médico." (NR)*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/02/2008

  
JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA





(PLC nº. 833 - fls. 3)

Justificativa

A campanha idealizada pela Sociedade Brasileira de Pediatria - "LICENÇA MATERNIDADE: SEIS MESES É MELHOR!" - ganha força em todo o País. Endossada pela OAB nacional, esta campanha transformou-se num projeto de lei da Senadora Patrícia Saboya, coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que cria o Programa Empresa Cidadã, beneficiando funcionárias da iniciativa privada, de empresas que aderirem ao referido programa. Este projeto é de 2005 e, a partir de então, a campanha ganhou força nacional. Em alguns Estados e em dezenas de Prefeituras, tramitam projetos e em outros, leis já foram aprovadas, visando ampliar a licença maternidade das funcionárias públicas, de quatro para seis meses.

Os benefícios do aleitamento materno são indiscutíveis e mundialmente conhecidos. A instituição da licença-maternidade de 120 dias foi um grande ganho para o País, em 1998. Agora, sua ampliação vem sendo defendida como forma de estender o contato fundamental da mãe com seu bebê, por questões de saúde física e mental desse novo ser humano, não somente na infância, mas também na idade adulta. A ampliação do tempo de permanência da mãe com a criança é preconizada pela Organização Mundial de Saúde, inclusive como forma de ampliar o vínculo afetivo entre ambos, colaborando para a existência de adultos mais saudáveis emocionalmente.

Além da função energética, a amamentação estimula na criança a liberação de endorfina, o hormônio associado à sensação de prazer e bem-estar e transmite anticorpos. O leite materno contém um tipo especial de carboidrato que é necessário para a formação de uma flora intestinal protetora que inibe o desenvolvimento de germes e parasitas intestinais. A incidência de diarreia é de 3 a 14 vezes maior em bebês alimentados com mamadeiras em relação aos que mamam no peito.

"O cérebro do ser humano se desenvolve como nunca até os seis meses de vida. Nesse período o órgão aumenta cerca de 2 gramas por dia. Depois disso, somente 300 mg por dia", lembra o pediatra Dioclécio Campos Junior, presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria, idealizador da campanha. Os estímulos proporcionados pela mãe nesse período são insubstituíveis.

A amamentação não se presta somente para prover a nutrição ao lactente. Permite o contato físico com a mãe, a identificação recíproca entre eles, bem como o despertar de respostas a estímulos sensoriais e emocionais, compartilhados num *continuum* bio-psicológico, que se configura como unidade afetiva incomparável. Por isso, a OMS recomenda o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida. É a forma natural de propiciar a plenitude do vínculo afetivo original que, na espécie humana, se faz, de maneira insubstituível nesse período.

O princípio vale, inclusive, para mães que não conseguem amamentar no peito seu bebê, mas podem garantir os demais estímulos essenciais ao estabelecimento do vínculo, quando permanecem na companhia do recém-nascido, pelo menos, nos seis primeiros meses. Para isso, é fundamental garantir a ampliação da licença-maternidade, pois esperamos que, muito em breve, tal benefício atinja todas as mulheres mães do País.

Por outro lado, garantimos também o benefício para as mães que adotam crianças, pois um adotado precisa do amparo de sua nova família e de estreitar os laços com a



(PLC nº. 833 - fls. 4)

mãe que o acolheu, com o pai, com possíveis irmãos e outros familiares. O benefício, com certeza, garante o melhor entrosamento e maior bem-estar psicológico tanto para a criança adotada como para o grupo familiar.

Por fim, o projeto propõe aumento do período de licença paternidade para 15 dias, pois a presença do pai também é marcante, tanto como forma de apoio à criança como à mãe.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de tão importante iniciativa.

  
JULIO CESAR DE OLIVEIRA





CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.050

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 833

PROCESSO Nº 51.945

De autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

às fls. 05/06.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

**PARECER:**

1. Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, quer ela nos afigure eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

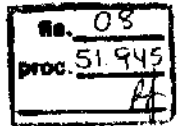
2. O texto ora em exame não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que aquele diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII e XIII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

3. Melhor esclarecendo, ao servidor público municipal a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV c/c o art. 72, XIII, "in fine" - estabelece ao Chefe do Executivo exclusividade para apresentar proposições que versem sobre organização administrativa e situação funcional dos servidores da Administração. Portanto, qualquer medida que envolva direitos e que esteja ou venha a ser disciplinada no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar 348, de 18 de setembro de 2002), deve partir da autoridade competente para assim legislar, e que certamente não é o vereador.

4. Desta forma, incorpora o projeto de lei complementar vícios de ilegalidade, em face de consubstanciar ingerência "ratione materiae" (em razão da matéria), e de inconstitucionalidade, esta última decorrente da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



5. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

6. **QUORUM:** maioria absoluta (art. 43, III, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass.:	<i>[Signature]</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 26/02/08	





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.945

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 833, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

PARECER Nº 1.029



Objetiva o presente projeto de lei alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática se imiscui em atributo privativo do Chefe do Executivo.

Portanto, em face de não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, subscrevemos a análise do órgão técnico da Casa e concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO  
04/10/08

Sala das Comissões, 26.02.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Of. PR/DL 1.167/2008  
Proc. 51.945

Em 05 de março de 2008.

Exmo. Sr.

**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

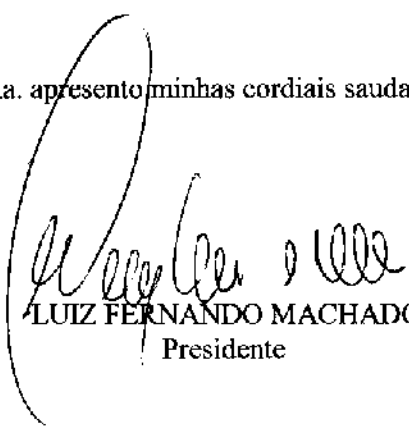
DD. Vereador à Câmara Municipal

**NESTA**

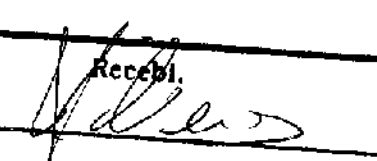
O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 833, de autoria de V.Exa. – que “*Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade*” –, recebeu *Parecer Contrário* da **Comissão de Justiça e Redação**.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º.), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

/ns

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 10/03/08	

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

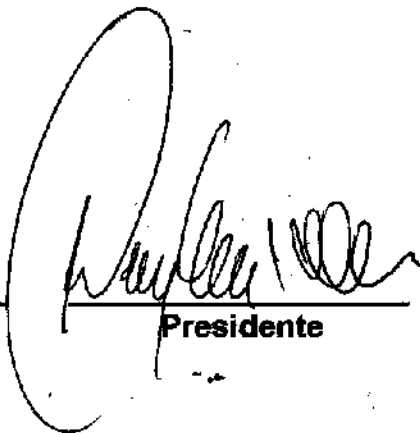
Painel Eletrônico - Plenário

**Matéria : PARECER CONTRÁRIO da CJR ao PLC 833**

Reunião : 133ª Sessão Ordinária  
Data : 18/03/2008 - 09:31:59 às 09:33:02  
Quorum : Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)  
Total de Presentes : 16 Parlamentares  
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Voto</i>
ADILSON RODRIGUES ROSA	Abstenção
ANA VICENTINA TONELLI	Não
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Não Votou
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Abstenção
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Não
LUIZ FERNANDO MACHADO	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não

<u>Totais da Votação :</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>	<u>ABSTENÇÃO</u>	<u>TOTAL</u>
	0	13	2	15



\_\_\_\_\_  
Presidente

Proc. 51.945

Autógrafo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 833**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de abril de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 348 (Estatuto dos Funcionários Públicos), de 18 de setembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 361, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 56. (...)

(...)

X – licença ao funcionário por motivo de paternidade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de nascimento, de adoção ou de obtenção da guarda judicial da criança recém-nascida ou de até 8 anos de idade.

(...)

Art. 82. À funcionária gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Durante a licença, a funcionária não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda da licença e da respectiva remuneração.

§ 3º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta se concederá mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do parto, podendo retroagir em até 15 (quinze) dias.

(...)

Art. 85. (...)

R



(Autógrafo do PLC nº. 833 - fls. 2)

I – criança com até 02 (dois) meses de idade: licença de 180 (cento e oitenta) dias;

II – criança com mais de 02 (dois) meses até 01 (um) ano de idade: licença de 120 (cento e vinte) dias;

III – criança com mais de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade: licença de 60 (sessenta) dias; e

IV – criança com mais de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade: licença de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo único. No caso deste artigo:*

I – a licença gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião;

II – à funcionária aplica-se o disposto no art. 82, § 2º;

III – a criança já matriculada em escola de ensino fundamental não interromperá a frequência.

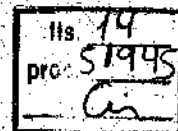
Art. 86. No caso de natimorto e aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde a critério médico." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de abril de dois mil e oito (29/04/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Of. PR/DL 1385/2008  
proc. 51.945

Em 29 de abril de 2008

Exm.º Sr.

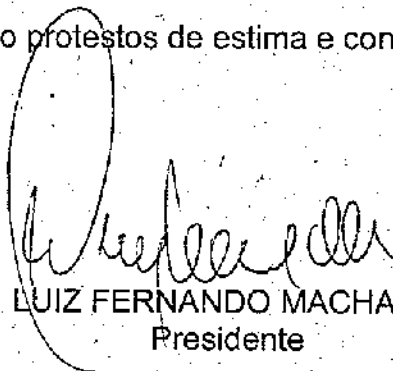
**ARY FOSSEN**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 833**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 833.

PROCESSO Nº. 51.945

OFÍCIO PR/DL Nº. 1385/2008

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 30/04/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antônio Moreira

RECEBEDOR: Maurício

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 27/05/08

Olívia Frederi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica  
06/06/2008

fls. 16  
proc. 51945  
C

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CARTELA N. 110101 (PROTUDO) 27/05/08 17:14 053073

Ofício GP.L. nº 327/2008

Processo nº 12598-0/2008  
Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
Presidente  
03/06/2008  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiá, 27 de maio de 2008.

REJEITADO  
Presidente  
10/06/2008

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 833, aprovado em sessão ordinária realizada em 29 de abril de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei complementar objetiva alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos – Lei Complementar nº 348/02, para modificar a licença à gestante e o afastamento paternidade.

A despeito do relevante intento do Nobre Vereador, somos obrigados a apontar que a propositura está maculada, eis que presente se faz o vício da ilegalidade, posto que trata de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, quais sejam:

*“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”*

O projeto também fere o artigo 72, incisos XII e XIII, do mesmo diploma legal, que prevê:

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421

0





(Of.G.P.L. n° 327/2008 - Proc. n° 12.598-0/2008 - PLC. 833)

***"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:***

***(...)***

***XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;***

***XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;***

***(...)"***

O projeto de lei complementar em apreço ainda contraria disposições contidas da Lei Federal n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Além disso, a medida desatende preceitos insertos nos artigos 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

***"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:***

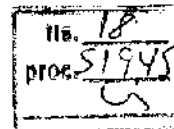
***I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do artigo 131.***

***(...)"***

***"Art. 50.- Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".***



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of.G.P.L. n° 327/2008 - Proc. n° 12.598-0/2008 - P.L.C. 833)

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Ressalte-se, ademais, que, no mesmo sentido, se encontra em tramitação perante o Senado Federal o Projeto de Emenda Constitucional n° 64/2007, que altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal que, uma vez aprovado, deverá ser observado em todas as esferas do Governo.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.161

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 833      PROCESSO Nº 51.945

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.050, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejam o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF, c/c o art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e

Jundiaí, 28 de maio de 2008.

*Carolina Ruocco*  
CAROLINA RUOCCO  
OAB/SP nº 158.704-E

  
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.945

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 833, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

**PARECER Nº 1.152**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 327/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 833, do Vereador Júlio César de Oliveira, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50, todos da Carta de Jundiaí, estes últimos dispositivos proíbem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto se tratar de alteração legal passível de ser disciplinada pelo Município, que deve disciplinar, no âmbito dos servidores públicos, os aspectos envolvendo licença gestante e paternidade. Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são circunstâncias que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deve merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 03.06.2008.

APROVADO  
03/06/08

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**145ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 10 DE JUNHO DE 2008**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 833/2008**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 4

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 1

TOTAL: 16

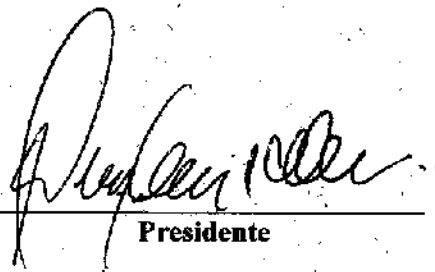
**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Of. PR/DL 1.528/2008  
proc. 51.945

Em 10 de junho de 2008

Exm.º Sr.

**ARY FOSSEN**

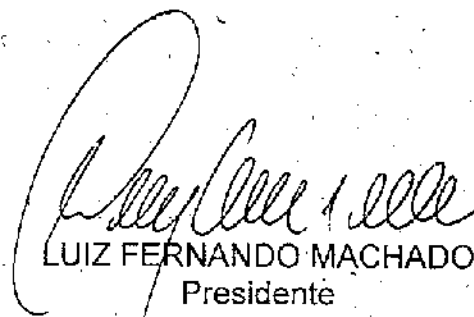
DD. Prefeito Municipal

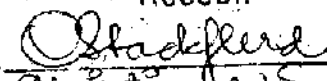
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 833**, foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.
ass. 
Nome: Cristiane S.
Identidade 19.801.980
Em 11/06/08



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

№. 23  
proc. 51.945  
a

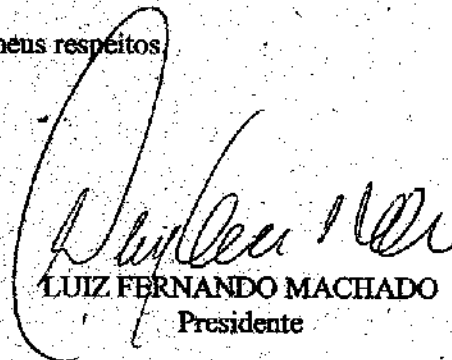
Of. PR/DL 1540/2008  
Proc. 51.945

Em 16 de junho de 2008.

Exmo. Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1528/2008, a V. Ex.<sup>a</sup> apresento cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 454, de 16 de junho de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.<sup>a</sup>, mais, os meus respeitos.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.	
Ass:	Machado
Nome:	
Identidade:	
Em 18/06/08	



(Proc. 51.945)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 454, DE 16 DE JUNHO DE 2008**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de junho de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 348 (Estatuto dos Funcionários Públicos), de 18 de setembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 361, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 56. (...)

(...)

X – licença ao funcionário por motivo de paternidade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de nascimento, de adoção ou de obtenção da guarda judicial da criança recém-nascida ou de até 8 anos de idade.

(...)

"Art. 82. À funcionária gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Durante a licença, a funcionária não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda da licença e da respectiva remuneração.

§ 3º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta se concederá mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do parto, podendo retroagir em até 15 (quinze) dias.

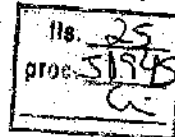
(...)

"Art. 85. (...)

I – criança com até 02 (dois) meses de idade: licença de 180 (cento e oitenta) dias;

*[Handwritten signature]*





(Lei Complementar nº. 454/08 - fls. 2)

II – criança com mais de 02 (dois) meses até 01 (um) ano de idade:  
licença de 120 (cento e vinte) dias;

III – criança com mais de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade:  
licença de 60 (sessenta) dias; e

IV – criança com mais de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade:  
licença de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo único. No caso deste artigo:*

I – a licença-gestante só será concedida mediante apresentação do termo  
judicial de guarda à adotante ou guardião;

II – à funcionária aplica-se o disposto no art. 82, § 2º;

III – a criança já matriculada em escola de ensino fundamental não  
interromperá a frequência.

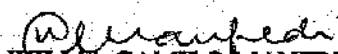
“Art. 86. No caso de natimorto e aborto não provocado será concedida  
licença para tratamento de saúde a critério médico.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e  
oito (16/06/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em  
dezesseis de junho de dois mil e oito (16/06/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



IOM DE 20/06/2008

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 454, DE 16 DE JUNHO DE 2008**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de junho de 2008, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 348 (Estatuto dos Funcionários

Públicos), de 18 de setembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº. 361, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 56. (...)

(...)

X - licença ao funcionário por motivo de paternidade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de nascimento, de adoção ou de obtenção da guarda judicial da criança recém-nascida un de até 8 anos de idade.

(...)

"Art. 82. À funcionária gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Durante a licença, a funcionária não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda da licença e da respectiva remuneração.

§ 3º. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta se concederá mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do parto, podendo retroagir em até 15 (quinze) dias.

(...)

"Art. 85. (...)

I - criança com até 02 (dois) meses de idade: licença de 180 (cento e oitenta) dias;

II - criança com mais de 02 (dois) meses até 01 (um) ano de idade: licença de 120 (cento e vinte) dias;

III - criança com mais de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade: licença de 60 (sessenta) dias; e

IV - criança com mais de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade: licença de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No caso deste artigo:

I - a licença-gestante só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião;

II - à funcionária aplica-se o disposto no art. 82, § 2º;

III - a criança já matriculada em escola de ensino fundamental não interromperá a frequência.

"Art. 86. No caso de natimorto e aborto não provocado será concedida licença para tratamento de saúde a critério médico."

(NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de junho de dois mil e oito (16/06/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de junho de dois mil e oito (16/06/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS  
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

no. 27  
proc. 51945  
PF

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 589 - 12008

DATA: 20 / 10 / 2008

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 170.738 - 0/4

N.º de Referência do Destinatário: \_\_\_\_\_

Assunto: Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) \_\_\_\_\_ páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

CÂMERA N. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/OUT-08 10:49 054955



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 28
proc. 51.945

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 170.738.0/4**

Vistos.

I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí, com pedido de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 454, de 16 de junho de 2008, ditada que foi pelo Poder Legislativo da referida circunscrição administrativa do estado.

Alega o autor, em suma, que o ato normativo "...contraria disposições contidas nas Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que ela interfere na necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo necessário demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio)." Ademais, "...criar-se-á gastos em arripio a legislação supramencionada, o que causará, evidentemente, questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado e também pelo Ministério Público" (cf. fls. 9/10).

Referida lei "Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade." (cf. fls. 30/31).

II - Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que o Poder Legislativo está, à primeira vista, criando obrigações a serem cumpridas na forma regulamentada na lei, invadindo órbita de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo local.

Como já decidido: "Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é

Na. 29
proc. 51945
H



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais." (...)

"Trata-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. (cf. Adin nº 133.287.0/4 - São Paulo).

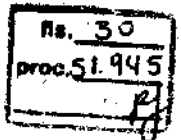
Nesse sentido a orientação deste Órgão Especial:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dera esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.683-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

E ainda: Adin nº. 043.987/0 - rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 038.977/0, rel. Des. Franciulli Netto; 041.091/0 - rel. Des. Paulo Shintate.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "... o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." 1

<sup>1</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, "Do Processo legislativo", editora Saraiva, p. 204.  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 170.738.0/4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como julgado na Adln nº 118.138.0/5 – São Paulo:

"A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergent doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos..."

(...)

"Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que "Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos." ("O Prefeito e o Município", 1977, págs. 134/143)."2

Por todo o exposto, ante da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, fica concedida a liminar para suspender *ex nunc* a eficácia da Lei Municipal nº 454, de 16 de junho de 2008, até o julgamento desta lide.

Comunique-se e cumpra-se o disposto no art. 669 do RI.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

  
REIS RANTZ  
Relator

<sup>2</sup> Adln nº 118.138.0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme.  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 170.738.0/4



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 548**

**LEI COMPLEMENTAR 454/2008  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 833**

**PROCESSO Nº 51.945**

**A. Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - (Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade).**

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei Complementar nº 454, de 16 de junho 2008, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade - Processo nº 170.738.0/4 -, que ora juntamos ao processo, determinamos, ato contínuo, seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 3 de novembro de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 557**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 454, de 16/06/2008  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 833/08)  
PROCESSO Nº 51.945**

**A. Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - (altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade).**

**Processo TJ nº 170.738.0/4-00**

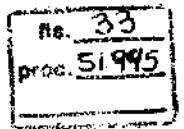
A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei Complementar 454, de 16 de junho de 2008, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade - Processo nº 170.738.0/4-00.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 27 de novembro de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI  
Ofício nº 3637-O/2008 - iafp  
Processo n.º 170.738.0/4-00 (origem nº 454/2008)  
Reqte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, como disposto no artigo 669 do Regimento Interno, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
**REIS KUNTZ**  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ- SP

no. 34  
proc. 51.945  
RJ

242



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 170.738.0/4

Vistos.

I- Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí, com pedido de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 454, de 16 de junho de 2008, ditada que foi pelo Poder Legislativo da referida circunscrição administrativa do estado.

Alega o autor, em suma, que o ato normativo "...contraria disposições contidas nas Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que ela interfere na necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo necessário demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio)." Ademais, "...criar-se-á gastos em arrepio a legislação supramencionada, o que causará, evidentemente, questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado e também pelo Ministério Público" (cf. fls. 9/10).

Referida lei "Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade." (cf. fls. 30/31).

II - Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que o Poder Legislativo está, à primeira vista, criando obrigações a serem cumpridas na forma regulamentada na lei, invadindo órbita de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo local.

Como já decidido: "Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008

25N



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais." (...)

"Trata-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. (cf. Adin nº 133.287.0/4 – São Paulo).

Nesse sentido a orientação deste Órgão Especial:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dera esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

E ainda: Adin nº. 043.987/0 – rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 038.977/0, rel. Des. Franciulli Netto; 041.091/0 – rel. Des. Paulo Shintate.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "... o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." 1

<sup>1</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. "Do Processo legislativo", editora Saraiva, p. 204.  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 170.738.0/4



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008

26J



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Como julgado na Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo:

"A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos..."

(...)

"Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que "Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos." ("O Prefeito e o Município", 1977, págs. 134/143)."<sup>2</sup>

Por todo o exposto, ante da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, fica concedida a liminar para suspender *ex nunc* a eficácia da Lei Municipal nº 454, de 16 de junho de 2008, até o julgamento desta lide.

Comunique-se e cumpra-se o disposto no art. 669 do RI.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

  
REIS KUNTZ  
Relator

<sup>2</sup> Adin nº 118.138.0/5 - São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme.  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 170.738.0/4



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008

130.7380/4



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

02  
P

MS

TOBEXIBR03 3401FAS 19830 2008.00056-1(30)  
01000667-1

Archer

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, **ARY FOSSEN**, no exercício da atribuição que lhe  
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com  
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta combinado com o  
artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, por meio do Procurador  
Judicial que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa  
Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**com pedido de medida liminar**

em face da Lei Complementar Municipal n.º 454, de 16 de junho de  
2008, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,  
pelos motivos de fato e fundamentos de direito abaixo articulados:

AMPJ

Pço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar - ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4588-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008

**I - DOS FATOS**

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 10 de junho de 2008, foi aprovado projeto de Lei Complementar n.º 833, de autoria do nobre Vereador JÚLIO C. DE OLIVEIRA e remetido à apreciação do Prefeito.

2. Tal norma "altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade". Entretanto, por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa.

3. Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 10 de junho de 2008, sendo convertido o projeto na Lei Complementar n.º 454, em anexo. Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a norma é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

**II - DA INCONSTITUCIONALIDADE**

4. A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade, formal e material, da aludida norma, por ofensa direta à Constituição Bandeirante nos seguintes aspectos:

5. Em decorrência de considerarmos o vício de inconstitucionalidade formal subjetivo o mais grave, e mais visível, passamos a sua impugnação em primeiro.

6. E sendo assim, temos de trazer a colação que, de acordo com o insculpido em nossa Constituição, artigo

ANPPJ

Pça Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº 7º andar ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4588-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008



61, § 1º, inciso II, letra "c", são de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre:

04  
P

*servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.* (negritos nossos)

7. Inegável que o suscitado dispositivo é norma central de nossa constituição. Dessa forma, nem necessário seria que as Constituições Estaduais dispusessem sobre o tema, entretanto, da seguinte forma dispôs a do Estado de São Paulo (artigo 24, § 2º, número 4):

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

(...)

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) (negritos nossos)*

8. Por sua vez, seguindo o mandamento do parágrafo único do artigo 11 das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município de Jundiá aprovou sua Lei Orgânica que, em decorrência do princípio do paralelismo, assim dispôs:

A-100

Paço Municipal Nova Jundiá - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiá/SP  
CEP 13.214-800 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008



Art. 46 - Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)  
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração.** (negritos nossos)

os  
p

9. Com efeito, logo se vê que o tema abordado pela Lei Complementar, a qual se requer a declaração de inconstitucionalidade, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, cabendo, apenas e tão-somente, a ele dar início ao processo legislativo.

10. Inegável, ainda, que a atribuição do poder de iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, eis que a norma municipal está adstrita a correlação com as normas das Constituições Federal e Estadual, porque sobre elas pesa o princípio do paralelismo.

11. A despeito do tema, importante a decisão do C. STF:

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, **daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada** (CF, art. 61, § 1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (CF, art. 63). 1 - Precedentes: ADIn 822, Rel. Min. Sepúlveda Perence; ADIn 766 e Adin 774, Rel. Cesto de Mello; ADIn 582/SP, Rel. Min. Néri da Silveira (RTJ 138/76); ADIn 152/MG, Rel. Min. Ilmar

AHPJ

Pago Municipal Nova Jundiá - Av. da Liberdade, s/nº, 7ª andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiá/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4569-8500 - Fax: (11) 4580-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008



Galvão (RTJ 141/335); ADIn 854/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 140/457); 2 - Cautelar deferida: suspensão da eficácia da Lei 10.003, de 08/12/93, do Estado do Rio Grande do Sul" (STF, Pleno, ADIn 1060-3/RS, rel. Min. Carlos Velloso, decisão: 1-8-1994, DJ 1, de 23-9-1994, p. 25313/14). (negritos nossos)

de  
l

Tribunal Paulista:

12. Nesse diapasão, também decidiu o

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157.079-0/0-00 - Comarca de São Paulo. Requerente: Prefeito do Município de Ubatuba. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba. Voto nº 14.134.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa**

4/PP.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CNPJ 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008



publica, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (negritos nossos)

07  
p

13. Pelo descrito, resta configurada a alegada inconstitucionalidade da norma combatida, posto que evidente, no caso dos autos, a proposição do projeto de lei por outrem, que não o Chefe do Executivo, invadiu a esfera de atribuição deste último, em arrepio as normas supramencionadas.

14. Além do exposto, há de ser levado em conta, ainda, que a norma vergastada é materialmente inconstitucional.

15. Como cediço, inegável a adoção da tripartição do poder, o que resulta em dizer que aos poderes constituídos não é dado interferir um na esfera de competência do outro.

16. Essa alegação, além de ter como previsão a Constituição Federal, encontra-se também expressa na Constituição Bandeirante:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

AMPJ

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-0000 - Fax: (11) 4588-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008



§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

03  
l

17. E sendo assim, não competia ao legislativo interferir na atribuição de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Logo, além do vício da iniciativa, a intromissão do Legislativo, ao legislar quanto ao pessoal da administração, fere de plano o princípio suscitado, eis que tal prerrogativa é conferida apenas ao Chefe do Executivo.

18. Em que pese a estreita ligação entre o vício de iniciativa e o suscitado ferimento ao princípio da tripartição do poder, vê-se que os dois são diversos e, portanto, passível de reconhecimento de ambos no mesmo caso.

19. Tal assertiva se extrai de decisão deste E. Tribunal, vejamos:

ADIN Nº 153.620-0/1-00 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 11.334/2007, de Ribeirão Preto, que institui Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CLPAs- no âmbito da Administração Municipal - Processo Legislativo - Vício de Origem - Legislação municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores que cria ingerência em órgãos da Administração - **Dupla inconstitucionalidade reconhecida - Iniciativa e afronta à divisão de poderes** - Violação aos arts. 47, II, 24, § 2o, 4 e 5o da Constituição do Estado de São Paulo - Ação

AtaPJ

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4568-8500 - Fax: (11) 4569-8517

7



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008



procedente - Inconstitucionalidade da Lei Municipal declarada. (negrito nossos)

ap

20. Resta, portanto, evidente o cabimento das alegações formuladas por nós, malgrado o tênue liame em torno dos vícios alegados, mas que, como visto no acórdão supra, são passíveis do reconhecimento como causas distintas para a fundamentação da inconstitucionalidade da lei em tese.

21. Pesem as divergências, essas são as razões pelas quais entendemos que a mencionada Lei Complementar Municipal n. 454, de 16 de junho de 2008, é inconstitucional sendo, portanto, necessária a sua declaração.

### III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR COM EFEITOS EX TUNC

22. Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

23. Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, haja vista que a norma atacada ainda contraria disposições contidas na Lei Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que ela interfere na necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo necessário demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

24. Como se observa, caso não seja concedida a liminar requerida, criar-se-á gastos em arrepio a legislação

41/11/11

Paço Municipal Nova Jundiá - Av. da Liberdade, s/n.º, 7.º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiá/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-9300 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008



supramencionada, o que causará, evidentemente, questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado e também pelo Ministério Público.

10  
f

25. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causa danos de difícil reparação, pois impõe ao executivo municipal incumbência que jamais lhe poderia ser imposta, a não ser pela vontade do próprio Chefe do Executivo.

26. Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

27. Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### IV - DO PEDIDO

28. Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal n.º 454, de 16 de junho de 2008, com efeitos *ex tunc*;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

AMP.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008

46  
51945  
RJ



- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar Lei Complementar Municipal n.º 454, de 16 de junho de 2008, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,  
P. E. deferimento.

Jundiaí, 08 de outubro de 2008.

**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

**ALEXANDRE KÖNIGMANN**  
Procurador Jurídico - DAB/SP 198.354

AMPJ

Paco Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº - 7ª andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

10



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/10/2008

28/10/2008



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

no. 47  
proc. 51945

**CÓPIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 170.738.0/4-00  
Prefeito Municipal de Jundiaí  
Câmara Municipal de Jundiaí  
Sala 309

TJSP 309 MI 022290315 TJ 08 02226580-0

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, pelos Consultores Jurídicos JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelas Estagiárias CAROLINA RUOCCO, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, e DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, seus bastante procuradores, respectivamente funcionários desta Edilidade, vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 3637-O/2008 - iaftp, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 3 de novembro do corrente ano - Processo nº 170.738.0/4-00 -, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei Complementar nº 833, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera o Estatuto dos Funcionários



Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

2) O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – § 2º do art. 139<sup>1</sup> - determina que o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação seja submetido à apreciação plenária, e nesse contexto o parecer contrário da referida comissão foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 18 de março de 2008, fator que possibilitou a normal tramitação do feito.

3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2008, o projeto de lei complementar restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

4. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

5. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

<sup>1</sup> Diz o § 2º do art. 139: "Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:"

"b) o parecer será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º e alíneas do art. 80 do Regimento Interno, permitido apenas um adiamento, para a sessão ordinária subsequente;

"d) o reconhecimento ou não, da constitucionalidade e ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao "quorum" seguinte:

1. aprovação do parecer – quorum: maioria simples.

2. rejeição do parecer – quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º. Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.

P  
AJ  
[Handwritten signatures and initials]





6. O veto total foi rejeitado em 10 de junho de 2008 com 11 votos (com 04 votos pela manutenção e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar 454, de 16 de junho de 2008 (docs. anexos).

Erão as informações.

Jundiaí, 28 de novembro de 2008.

  
JOÃO JAMBAULO JUNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO  
Vereador-Presidente

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

  
CAROLINA RUOCCO  
Estagiária OAB/SP 158.704-E

  
DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA  
Estagiária OAB/SP 169.810-E



**PROCURAÇÃO**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 06.356.145-02, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 892.199.615-04, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e as Estagiárias **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 170.738.0/4-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 28 de novembro de 2008.

  
**LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**  
Vereador-Presidente

2. TJ-SP  
Disponibilização: sexta-feira, 17 de julho de 2009  
Arquivo: 172 Publicação: 45

**SEÇÃO III**

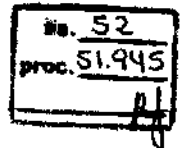
Subseção IX - Intimações de Acórdãos  
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores  
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

**AÇÃO DIR INCONST DE LEI**

170.738.0/4 - SÃO PAULO - RECTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ -  
REQDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ -  
JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO  
EXMO. SR. DES. MUNHOZ SOARES. ACORDÃO REGISTRADO SOB N.  
0002307836 C/ 12 FLS. (ART.511 CPC: EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ;  
CUSTAS R\$100,00 - COD. 18832-8 E PORTES DE REMESSA E RETORNO  
COD. 10026-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE WWW.STJ.GOV.BR) - BCO DO  
BRASIL - RES N. 1/2008 DO STJ - DJU 18/01/2008; SE AO STF: CUSTAS R\$  
117,01 - GUIA DARF - COD. 1605 E PORTES DE REMESSA E RETORNO -  
GUIA FEDTJ COD.140-8 - BCO NOSSA CAIXA OU INTERNET - RESOLUCAO  
388/2008 DO STF). - ADV(S): ALEXANDRE HONIGMANN (FLS.11) E JOÃO  
JAMPÁULO JÚNIOR (FLS.37) E RONALDO SALLES VIEIRA (FLS.37) -  
SALA:309.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 170.738-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MUNHOZ SOARES (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, EROS PICELLI, ARTUR MARQUES, BARRETO FONSECA, GUERRIERI REZENDE, LAERTE SAMPAIO, ELLIOT AKEL, ANTÔNIO C. MALHEIROS, SAMUEL JÚNIOR E JOSÉ CARLOS SALETTI.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MUNHOZ SOARES  
Presidente

REIS KUNTZ  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 18.280**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.738-0/4-00 –  
São Paulo**

**Requerente : Prefeito Municipal de Jundiá**

**Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiá**

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade — Lei nº 454, de 16 de junho de 2008, do Município de Jundiá. Norma de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, que modifica o Estatuto dos Funcionários Públicos, alterando o período de licenças gestante e paternidade. Matéria reservada à iniciativa do chefe do Executivo. Não observância do princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 5º da Carta Estadual. Criação de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente.

Como já devidamente relatado às fls.24/26: "Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiá, com pedido de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 454, de 16 de junho de 2008, ditada que foi pelo Poder Legislativo da referida circunscrição administrativa do estado."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Alega o autor, em suma, que o ato normativo '...contraria disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que ela interfere na necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo necessário demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio).' Ademais, '...criar-se-á gastos em arrepio a legislação supramencionada, o que causará, evidentemente, questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado e também pelo Ministério Público' (cf. fls. 9/10).

Referida lei "Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade." (cf. fls. 30/31).

Concedida a liminar, foram prestadas as informações pela Câmara Municipal às fls.34/36.

O ilustre Procurador Geral do Estado entendeu não caber, no caso, manifestação por tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 71/73).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 75/81).

É o relatório.

O acolhimento da pretensão exordial é de rigor.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº170.738-0/4-08 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei ora impugnada derivou de projeto de autoria parlamentar. Encaminhada ao Chefe do Executivo, o qual após veto total, foi este rejeitado pela Câmara Municipal, sendo, então, promulgada pelo Presidente da casa legislativa.

A norma, objeto da presente ação altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, e modifica a licença à gestante e o afastamento-paternidade, restando, portanto, patente o vício de iniciativa, invadindo esfera de atribuição reservada ao Prefeito.

Ensina Hely Lopes Meirelles que: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2003, Malheiros Editores, São Paulo, p.711)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para Mandel Gonçalves Ferreira Filho, "... o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." ( Do Processo Legislativo, editora Saraiva, p. 204).

E, como decidido na Adin nº165.262-0/0-00, por este Colendo Órgão Especial: "Segundo o art.24, §2º, "4", da Constituição Estadual, a competência para a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos é exclusiva do Governador do Estado e, por simetria, no caso do Município, privativa do Prefeito, *ex vi* do art.144 do mesmo texto constitucional."

"Nesse passo, a lei fustigada ao majorar o prazo de licença-maternidade, a despeito de seu inegável valor social, acaba violando flagrantemente os dispositivos da Constituição Estadual supramencionados, em razão do patente vício de iniciativa."

"Isso porque o aludido beneplácito não poderia advir de atividade legislativa desvinculada a um projeto de lei que se iniciasse por requerimento exclusivo do Prefeito. A vinculação nesse caso é imposição da Carta Política Estadual e sua





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inobservância gera nulidade em todo o processo legislativo, o que desautoriza qualquer cõnvalescimento ou superação."

"Com efeito, o mandamento da Carta Bandeirante é claro em definir como competência exclusiva do Chefe do Executivo a apresentação de projetos que digam respeito aos servidores públicos, se assim o é, não há como admitir a validade da lei desprovida dessa *conditio sine qua non*."

"Ademais, inaceitável que por via oblíqua a Câmara Municipal pretenda intervir na competência peculiar do Prefeito, representando dessa forma uma indevida avocação de atribuição específica e concreta inserida na esfera de organização e administração dos serviços públicos pertinentes à atuação do Chefe do Executivo Municipal" (Relator Oscarlino Moeller – julgamento: 15/10/2008).

A respeito do tema, oportuno ainda ressaltar o voto lavrado pelo Des. Walter de Almeida Guilherme entendendo que: "Quando para administrar se faz necessário lei precedente, muita vez o legislador constituinte originário retirou o diploma legislativo correspondente ao arco da iniciativa geral e o restringiu à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, § 1º, II, "e", quando trata da  
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº170.738-0/4-00 – São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.”

“A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos...”

(...)

“Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que “Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos.” (“O Prefeito e o Município”, 1977, págs. 134/143).”

“Nesses termos, lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido” (Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.738-0/4-00 – São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte de  
Justiça:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
Lei Complementar nº257/2008, de 15 de agosto de 2008, que "Dispõe sobre o direito da mãe adotiva e biológica, em relação à licença maternidade".  
Matéria afeta ao regime jurídico de servidor público, cuja iniciativa é reservada ao Executivo – Vício de iniciativa configurado – Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos – Inadmissibilidade – Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada (Adin nº168.669-0/9-00 – julgamento:14/01/2009 – relator: Mario Devienne Ferraz – Órgão Especial).

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Mauá – Lei Complementar Municipal nº4.089/2006, que prorroga em sessenta dias o prazo de licença maternidade das servidoras públicas municipais, sem prejuízo dos vencimentos – Matéria afeta ao regime jurídico de servidor público, cuja iniciativa é reservada ao Executivo – Vício de iniciativa configurado – Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos – Inadmissibilidade – Violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 25 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade configurada –

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº170.738-0/4-00 – São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação procedente (Adin nº149.276-0/6-00 – relator: Walter de Almeida Guilherme – julgamento:24/10/2007 – Órgão Especial).

\*Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Admissibilidade – Infringência ao princípio do processo legislativo – iniciativa de projeto de lei que pertence ao Prefeito – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos poderes.” (Adin nº 16759-0 – São Paulo, rel. Des. Renan Lotufo).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Projeto de lei de iniciativa do Legislativo, que altera o regime jurídico dos servidores de Ribeirão Preto. Vício de iniciativa configurado. A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº167.244.0/2-00 – relator Guerrieri Rezende – julgamento:04/02/2009 – Órgão Especial)

E ainda: Adin nº143.858-0/9-00/TJ-SP e 151.901-0/0-00/TJ-SP.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº170.738-0/4-00 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E não é só.

Ao tratar de alteração do estatuto dos funcionários públicos, invadiu-se a seara da organização, direção e execução dos serviços municipais, estranhas ao Poder Legislativo. No caso *sub judice*, a lei guerreada corresponde à matéria típica de iniciativa do Executivo, comprometendo o orçamento, evidenciando, assim, a vedação da iniciativa do Poder Legislativo. Há que se atentar ao princípio da separação dos poderes consagrado no art. 5º da Carta Estadual, pois, a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Esse também o entendimento esposado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, concluindo que a lei ora impugnada, "além de tratar de matéria da alçada do Poder Executivo, interfere na administração do orçamento, pois acarreta despesa sem indicação da fonte de custeio."

"Em suma, a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos é matéria que a Constituição reservou à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito."

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº170.738-0/4-00 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, "... se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 16ªed., São Paulo: Malheiros, 2008, p.748).

No caso, alterando o período de licença maternidade e o afastamento-paternidade na forma como regulamentada na indigitada lei, proposta por Vereador, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo.

Inviável, ainda, que a Câmara Municipal crie despesas sem previsão de recursos para tanto, posto afrontar o artigo 25 da Carta Paulista, e isso ocorreu na medida em que a lei previu o direito à concessão de cento e oitenta dias de licença ". .com todas as vantagens...".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante de todo o exposto, julga-se procedente a presente ação a fim de declarar inconstitucional a Lei nº454, de 16 de junho de 2008.

  
**REIS KUNTZ**  
Relator

20



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 60**

**PROCESSO Nº 51.945**

**Ref.: Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.738-0/4-00, julgada procedente, relativa à Lei Complementar 454/08, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.**

Em despacho publicado na edição desta data do Diário Oficial do Estado tomamos conhecimento da Intimação de Acórdão registrado sob nº 0002387835 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.738-0/4-00, julgada procedente, relativa à Lei Complementar 454/08, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade. Ato contínuo foi obtido no sítio do Tribunal de Justiça o inteiro teor daquela decisão.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da referida lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

No. 65  
Proc. 51.945

18/8  
**EXPEDIENTE**

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Ofício nº 2544-A/2009 – bc  
Processo nº 170.738.0/4 (origem nº 454/2008)  
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A DJ  
Para as devidas providências  
Presidente  
12/8/09

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Junte-se aos autos,  
ao arquivo.  
Jundiaí, 17/08/2009.

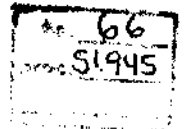
**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**  
Juiz Assessor da Presidência

Ronaldo Galles Vieira  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**JUNDIAÍ – SP**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



02337835

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 170.738-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MUNHOZ SOARES (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, EROS PICELLI, ARTUR MARQUES, BARRETO FONSECA, GUERRIERI REZENDE, LAERTE SAMPAIO, ELLIOT AKEL, ANTÔNIO C. MALHEIROS, SAMUEL JÚNIOR E JOSÉ CARLOS SALETTI.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

MUNHOZ SOARES  
Presidente

REIS KUNTZ  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 18.280**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.738-0/4-00 –  
São Paulo**

**Requerente : Prefeito Municipal de Jundiáí**

**Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí**

**EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade — Lei nº 454, de 16 de junho de 2008, do Município de Jundiáí. Norma de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, que modifica o Estatuto dos Funcionários Públicos, alterando o período de licenças gestante e paternidade. Matéria reservada à iniciativa do chefe do Executivo. Não observância do princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 5º da Carta Estadual. Criação de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente.**

Como já devidamente relatado às fls.24/26: "Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Jundiáí, com pedido de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 454, de 16 de junho de 2008, ditada que foi pelo Poder Legislativo da referida circunscrição administrativa do estado."

16



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Alega o autor, em suma, que o ato normativo '...contraria disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que ela interfere na necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo necessário demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio).' Ademais, '...criar-se-á gastos em arrepio a legislação supramencionada, o que causará, evidentemente, questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado e também pelo Ministério Público' (cf. fls. 9/10).

Referida lei "Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade." (cf. fls. 30/31).

Concedida a liminar, foram prestadas as informações pela Câmara Municipal às fls.34/36.

O ilustre Procurador Geral do Estado entendeu não caber, no caso, manifestação por tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 71/73).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 75/81).

É o relatório.

O acolhimento da pretensão exordial é de rigor.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº170.738-0/4-00 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei ora impugnada derivou de projeto de autoria parlamentar. Encaminhada ao Chefe do Executivo, o qual após veto total, foi este rejeitado pela Câmara Municipal, sendo, então, promulgada pelo Presidente da casa legislativa.

A norma, objeto da presente ação altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, e modifica a licença à gestante e o afastamento-paternidade, restando, portanto, patente o vício de iniciativa, invadindo esfera de atribuição reservada ao Prefeito.

Ensina Hely Lopes Meirelles que: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (*Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2003, Malheiros Editores, São Paulo, p.711)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "... o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." ( Do Processo Legislativo, editora Saraiva, p. 204).

E, como decidido na Adin nº165.262-0/0-00, por este Colendo Órgão Especial: "Segundo o art.24, §2º, "4", da Constituição Estadual, a competência para a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos é exclusiva do Governador do Estado e, por simetria, no caso do Município, privativa do Prefeito, *ex vi* do art.144 do mesmo texto constitucional."

"Nesse passo, a lei fustigada ao majorar o prazo de licença-maternidade, a despeito de seu inegável valor social, acaba violando flagrantemente os dispositivos da Constituição Estadual supramencionados, em razão do patente vício de iniciativa."

"Isso porque o aludido beneplácito não poderia advir de atividade legislativa desvinculada a um projeto de lei que se iniciasse por requerimento exclusivo do Prefeito. A vinculação nesse caso é imposição da Carta Política Estadual e sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inobservância gera nulidade em todo o processo legislativo, o que desautoriza qualquer convalescimento ou superação."

"Com efeito, o mandamento da Carta Bandeirante é claro em definir como competência exclusiva do Chefe do Executivo a apresentação de projetos que digam respeito aos servidores públicos, se assim o é, não há como admitir a validade da lei desprovida dessa *conditio sine qua non*."

"Ademais, inaceitável que por via oblíqua a Câmara Municipal pretenda intervir na competência peculiar do Prefeito, representando dessa forma uma indevida avocação de atribuição específica e concreta inserida na esfera de organização e administração dos serviços públicos pertinentes à atuação do Chefe do Executivo Municipal" (Relator Oscarlino Moeller – julgamento: 15/10/2008).

A respeito do tema, oportuno ainda ressaltar o voto lavrado pelo Des. Walter de Almeida Guilherme entendendo que: "Quando para administrar se faz necessário lei precedente, muita vez o legislador constituinte originário retirou o diploma legislativo correspondente ao arco da iniciativa geral e o restringiu à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, § 1º, II, "e", quando trata da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."

"A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos..."

(...)

"Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que "Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos." ("O Prefeito e o Município", 1977, págs. 134/143)."

"Nesses termos, lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido"

(Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.738-0/4-00 – São Paulo





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte de  
Justiça:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Complementar nº257/2008, de 15 de agosto de 2008, que "Dispõe sobre o direito da mãe adotiva e biológica, em relação à licença maternidade". Matéria afeta ao regime jurídico de servidor público, cuja iniciativa é reservada ao Executivo – Vício de iniciativa configurado – Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos – Inadmissibilidade – Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada (Adin nº168.669-0/9-00 – julgamento: 14/01/2009 – relator: Mario Devienne Ferraz – Órgão Especial).

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Mauá – Lei Complementar Municipal nº4.089/2006, que prorroga em sessenta dias o prazo de licença maternidade das servidoras públicas municipais, sem prejuízo dos vencimentos – Matéria afeta ao regime jurídico de servidor público, cuja iniciativa é reservada ao Executivo – Vício de iniciativa configurado – Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos – Inadmissibilidade – Violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 25 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade configurada –

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº170.738-0/4-00 – São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ação procedente (Adin nº149.276-0/6-00 – relator: Walter de Almeida Guilherme – julgamento:24/10/2007 – Órgão Especial).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Admissibilidade – Infringência ao princípio do processo legislativo – iniciativa de projeto de lei que pertence ao Prefeito – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos poderes.” (Adin nº 16759-0 – São Paulo, rel. Des. Renan Lotufo).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Projeto de lei de iniciativa do Legislativo, que altera o regime jurídico dos servidores de Ribeirão Preto. Vício de iniciativa configurado. A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº167.244.0/2-00 – relator Guerrieri Rezende – julgamento:04/02/2009 – Órgão Especial)

E ainda: Adin nº143.858-0/9-00/TJ-SP e 151.901-0/0-00/TJ-SP.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº170.738-0/4-00 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E não é só.

Ao tratar de alteração do estatuto dos funcionários públicos, invadiu-se a seara da organização, direção e execução dos serviços municipais, estranhas ao Poder Legislativo. No caso *sub judice*, a lei guerreada corresponde à matéria típica de iniciativa do Executivo, comprometendo o orçamento, evidenciando, assim, a vedação da iniciativa do Poder Legislativo. Há que se atentar ao princípio da separação dos poderes consagrado no art. 5º da Carta Estadual, pois, a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Esse também o entendimento esposado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, concluindo que a lei ora impugnada, "além de tratar de matéria da alçada do Poder Executivo, interfere na administração do orçamento, pois acarreta despesa sem indicação da fonte de custeio."

"Em suma, a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos é matéria que a Constituição reservou à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito."

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº170.738-0/4-00 - São Paulo

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, "... se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 16ªed., São Paulo: Malheiros, 2008, p.748).

No caso, alterando o período de licença maternidade e o afastamento-paternidade na forma como regulamentada na indigitada lei, proposta por Vereador, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo.

Inviável, ainda, que a Câmara Municipal crie despesas sem previsão de recursos para tanto, posto afrontar o artigo 25 da Carta Paulista, e isso ocorreu na medida em que a lei previu o direito à concessão de cento e oitenta dias de licença "...com todas as vantagens...".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante de todo o exposto, julga-se procedente a presente ação a fim de declarar inconstitucional a Lei nº454, de 16 de junho de 2008.

**REIS KUNTZ**  
Relator



Processo nº. 57.419

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.233, DE 11 DE AGOSTO DE 2009**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 454/08, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar a licença à gestante e o afastamento-paternidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de agosto de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

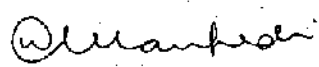
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 454, de 16 de junho de 2008, em vista de Acórdão de 27 de maio de 2009, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 170.738-0/4-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de agosto de dois mil e nove (11/08/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa